



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004933/2001-18  
Recurso nº. : 146.880  
Matéria : CSL – EX.: 1997  
Recorrente : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.126

CSLL - TRAVA DE 30% - APURAÇÃO MENSAL - No caso de opção pela contribuinte pela apuração mensal do tributo, há que se aplicar a trava de 30% da compensação da base negativa da CSLL, relativa ao prejuízo referente ao mês anterior, não cabendo a apuração anual desta compensação.

DECADÊNCIA CSLL – OCORRÊNCIA - Ocorre a decadência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação mensal, decorre daí a decadência contada mensalmente da data dos fatos geradores, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004933/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.126  
Recurso nº. : 146.880  
Recorrente : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa USIBRAS Usina Brasileira de Borracha Indústria e Comércio Ltda., recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/CGE N. 03.892 de 18 de junho de 2004, doc. fls. 132/141, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31.12.1994, não compensadas em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes. O limite de 30% do lucro para compensação de prejuízos aplica-se em cada período de apuração do imposto que, no ano-calendário de 1996, a critério do contribuinte, poderia ser mensal ou anual. Tendo o contribuinte optado pelo lucro real mensal não há que se fazer ajuste anual da compensação de prejuízos ou bases negativas da CSLL, procedimento sem previsão legal."*

O Auto de Infração da CSLL, doc.fl.s.01/02, foi lavrado em 05/11/2001, com ciência ao sujeito passivo em 03/12/2001(AR fls.111)., tendo o fisco apurado que no ano calendário 1996 a contribuinte cometeu a seguinte irregularidade: *"01.02-Compensação da Base de Cálculo Negativa de Períodos-Base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."*

O lançamento foi objeto da impugnação protocolizada em 11/12/2001, doc.fl.s.126/127, acolhida e apreciada pela autoridade recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004933/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.126

Cientificada da decisão de primeira instância em 15 de julho de 2004, que considerou procedente a exigência tributária, doc.fl.s.144, novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário em 06 de agosto de 2004, doc.fl.s.149/153, com os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente que a legislação diz claramente que os prejuízos anteriores, ou seja, a base negativa apurada anteriormente, terá o limite de 30%, sendo que no caso o prejuízo é do próprio exercício, tendo sido apenas transferido de um mês para o outro.

No mérito diz que as compensações de prejuízos nos exercícios anteriores terão que ser respeitado os 30%, mas os prejuízos do próprio exercício não têm limite de compensação.

Cita jurisprudências para corroborar suas alegações.

Pede ao final a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.152/154, e despacho do órgão preparador às fls.165.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004933/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.126

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Havendo a contribuinte adotado o período mensal para apuração do Lucro Real da qual decorre a apuração da CSLL (vide DIPJ fls.10/109), não há falar em apuração ou ajuste anual. Assim, a cada período mensal incide a trava de 30% da base negativa da CSLL acumulada até o mês anterior, não se acumulando as bases negativas mensais para acerto por ajuste anual.

No caso de opção pela contribuinte pela apuração mensal do tributo, há que se aplicar a trava de 30% para a compensação da base negativa da CSLL, relativa ao prejuízo referente ao mês anterior, não cabendo a apuração anual desta compensação.

No entanto, as normas de interesse coletivo com relação à decadência devem ser apreciadas e suscitadas pela autoridade administrativa, independente de terem sido argüidas no recurso.

O auto de infração da CSLL apurou diferenças e constituiu o crédito tributário relativos aos meses de abril/1996, maio/1996, junho/1996, setembro/1996, outubro/1996 e novembro/1996, doc.fl.s.04, e só cientificou à contribuinte em 03/12/2001, doc.fl.s.111, quando já havia ocorrido o prazo decadencial para o lançamento de ofício referentes aos meses tributados.

O artigo 150 em seu §4º do CTN determina, "in verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004933/2001-18  
Acórdão nº. : 108-09.126

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

É cediço que a CSLL é tributo apurado pela contribuinte por homologação, sendo que tal apuração se considera homologada tacitamente, decorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Havendo a opção do contribuinte pela apuração mensal para o ano calendário 1996, devidamente comprovada nos autos (DIPJ), e o lançamento fiscal tributado na mesma forma, há de ser reconhecida a decadência para os fatos geradores até o mês de novembro de 1996, como consequência da ciência ao sujeito passivo que ocorreu em 03/12/2001.

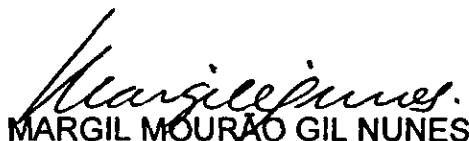
Em razão do julgador estar sujeito à lei, deve suscitar e declarar a decadência que vislumbrar nos autos.

Desta forma, ocorrida a decadência dos períodos tributados pelo lançamento efetuado, deve ser cancelado o auto de infração.

Por tudo exposto, suscito a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES